



a realização de cirurgia é de caráter personalíssimo, enquanto as astreintes fixadas para seu cumprimento são obrigação acessória, sendo possível o prosseguimento da execução pelos sucessores da parte demandante, falecida no curso da lide;4. O valor diário e a limitação a determinado período de tempo devem observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com o art. 537 do CPC, o que foi observado pelo juízo de origem;5. A aplicação da multa, no presente caso, deve ser mantida por se mostrar justa e razoável, uma vez que o cumprimento da medida ultrapassou excessivamente o prazo concedido pelo juízo de origem;6. Sentença mantida.7. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA LIMITADA A 30 DIAS. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA MEDIDA. MULTA JUSTA E RAZOÁVEL. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES PELOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O de cujus era portador de aneurisma de aorta abdominal e necessitava de tratamento cirúrgico endovascular com prótese ramificada em caráter urgente, o que foi determinado pelo juízo de piso em dezembro de 2015, para cumprimento no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00, limitada a 30 dias; 2. A multa diária, também denominada por astreintes, tem como objetivo induzir o réu a cumprir a ordem judicial, somente sendo aplicada em caso de descumprimento; 3. A obrigação principal para a realização de cirurgia é de caráter personalíssimo, enquanto as astreintes fixadas para seu cumprimento são obrigação acessória, sendo possível o prosseguimento da execução pelos sucessores da parte demandante, falecida no curso da lide; 4. O valor diário e a limitação a determinado período de tempo devem observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com o art. 537 do CPC, o que foi observado pelo juízo de origem; 5. A aplicação da multa, no presente caso, deve ser mantida por se mostrar justa e razoável, uma vez que o cumprimento da medida ultrapassou excessivamente o prazo concedido pelo juízo de origem; 6. Sentença mantida. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0643076-15.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover do recurso de apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0647547-69.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.

Procurador: Jucelino Araújo Lima (OAB: 8039/AM).

Apelada: Milena Felix Soares.

Advogado: Sergio de Almeida Pimenta (OAB: 9288/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradoraMP: SILVIA ABDALA TUMA.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓBITO INTRA-UTERINO. ASFIXIA PRÉ NATAL, HIPÓXIA SEVERA E PARTO PÉLVICO NÃO INDICADO. ERRO MÉDICO CONSTATADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Cinge-se o apelo tão somente ao valor arbitrado a título de reparação por danos morais em decorrência de violência obstétrica e negligência médica durante o parto, que culminou no óbito do feto;2. Considerando as peculiaridades apresentadas pelo caso, tendo em vista que o erro médico e a ausência de estrutura findou por levar a óbito o filho da autora de forma violenta e traumática, bem como o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça em casos análogos, tem-se que o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) está dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade a fim de tentar reparar os danos sofridos;3. Sentença mantida;4. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÓBITO INTRA-UTERINO. ASFIXIA PRÉ NATAL, HIPÓXIA SEVERA E PARTO PÉLVICO NÃO INDICADO. ERRO MÉDICO CONSTATADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cinge-se o apelo tão somente ao valor arbitrado a título de reparação por danos morais em decorrência de violência obstétrica e negligência médica durante o parto, que culminou no óbito do feto; 2. Considerando as peculiaridades apresentadas pelo caso, tendo em vista que o erro médico e a ausência de estrutura findou por levar a óbito o filho da autora de forma violenta e traumática, bem como o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça em casos análogos, tem-se que o valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) está dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade a fim de tentar reparar os danos sofridos; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0647547-69.2018.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0652337-62.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelado: Susyane Leite Maia.

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM).

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Apelante: Crefisa S.a. - Crédito Financiamento e Investimentos.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Apelante: Susyane Leite Maia.

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM).

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM).

Apelado: Crefisa S.a. - Crédito Financiamento e Investimentos.

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB: 8125/MS).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE JUROS DO BACEN. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Embora a repetição, nas razões de apelação, dos argumentos utilizados na petição inicial ou na contestação não seja a melhor técnica processual, tal circunstância, por si só, não deve conduzir ao não conhecimento daquele recurso. Preliminar rejeitada;2. Seguindo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça interpretando a Lei 4.595/64, a fixação de juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário e financiamento é de livre pactuação;3. Naqueles contratos, não incide a limitação prevista na Lei



de Usura e no Código Civil;4. A revisão das taxas de juros pactuadas é passível de revisão desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade, caso em que a taxa de juros deve ser revista de forma a se aproximar da média praticada no mercado, conforme tabela disponibiliza pelo Banco Central do Brasil;5. Constatada a cobrança de encargo abusivo, a revisão é medida impositiva, de forma a proceder-se o recálculo do débito e a devolução das quantias eventualmente pagas a maior pelo mutuário, a serem apuradas em liquidação de sentença;6. Entretanto, não vislumbro violação a direito da personalidade que justifique uma condenação em danos morais. Ao que consta dos autos, tudo não passou de um mero dissabor, simples aborrecimento ou até mesmo sensibilidade exacerbada do indivíduo, inerentes à vida cotidiana, o que não implica em ofensa à honra subjetiva passível de reparação civil por danos morais;7. Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido;8. Recurso da autora conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE JUROS DO BACEN. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora a repetição, nas razões de apelação, dos argumentos utilizados na petição inicial ou na contestação não seja a melhor técnica processual, tal circunstância, por si só, não deve conduzir ao não conhecimento daquele recurso. Preliminar rejeitada; 2. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça interpretando a Lei 4.595/64, a fixação de juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário e financiamento é de livre pactuação; 3. Naqueles contratos, não incide a limitação prevista na Lei de Usura e no Código Civil; 4. A revisão das taxas de juros pactuadas é passível de revisão desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade, caso em que a taxa de juros deve ser revista de forma a se aproximar da média praticada no mercado, conforme tabela disponibiliza pelo Banco Central do Brasil; 5. Constatada a cobrança de encargo abusivo, a revisão é medida impositiva, de forma a proceder-se o recálculo do débito e a devolução das quantias eventualmente pagas a maior pelo mutuário, a serem apuradas em liquidação de sentença; 6. Entretanto, não vislumbro violação a direito da personalidade que justifique uma condenação em danos morais. Ao que consta dos autos, tudo não passou de um mero dissabor, simples aborrecimento ou até mesmo sensibilidade exacerbada do indivíduo, inerentes à vida cotidiana, o que não implica em ofensa à honra subjetiva passível de reparação civil por danos morais; 7. Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido; 8. Recurso da autora conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0652337-62.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte do primeiro o recurso de Apelação de APELAÇÃO de CREFISA S.A. e desprover do recurso de Susyane leite Maia, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0654291-80.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Estado do Amazonas.

Procuradora: Lorena Silva de Albuquerque (OAB: 6023/AM).

Apelada: Jordana Pereira Gonzaga.

Advogado: Douglas Herculano Barbosa (OAB: 6407/AM).

ProcuradorMP: Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fregapani Leite.

Relator: Airton Luis Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS. EDITAL N. 001/2009 - CBMAM. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 3437/2009. EDITAL QUE NÃO SE VINCULOU À REFERIDA LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. A declaração de inconstitucionalidade da lei n.º 3.437/2009 não atinge as vagas constantes no edital 001/2009 - CBM/AM, criadas pela Lei 3.431/09. Além disso, os cargos disponibilizados podem ser aproveitados dentro da estrutura organizacional do apelante, independentemente da criação do SUBPAR;2. Honorários advocatícios e astreintes mostram-se proporcionais ao caso dos autos e observam as diretrizes legais (art. 537 e art. 83, §2º do CPC);3. Sentença mantida;4. Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o Parecer Ministerial.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS. EDITAL N. 001/2009 - CBMAM. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 3437/2009. EDITAL QUE NÃO SE VINCULOU À REFERIDA LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade da lei n.º 3.437/2009 não atinge as vagas constantes no edital 001/2009 - CBM/AM, criadas pela Lei 3.431/09. Além disso, os cargos disponibilizados podem ser aproveitados dentro da estrutura organizacional do apelante, independentemente da criação do SUBPAR; 2. Honorários advocatícios e astreintes mostram-se proporcionais ao caso dos autos e observam as diretrizes legais (art. 537 e art. 83, §2º do CPC); 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido, em consonância com o Parecer Ministerial. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0654291-80.2018.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0663366-12.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Maraa - Prefeitura Municipal.

Advogado: Dr. Fabricio Arteiro de Paiva.

Advogado: Fabricio Arteiro de Paiva (OAB: 11185/AM).

Apelado: Francisco das Chagas Bezerra.

Advogado: Francisco das Chagas Bezerra (OAB: 3992/RN).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUEL DE IMÓVEL RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E COISA JULGADA. DÉBITOS RECONHECIDOS E COMPROVADOS. SEM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Infere-se serem descabidos os argumentos de incompetência do juízo e coisa julgada: a uma, pelo fato de inexistir conexão com a ação de n. 0621162-21.2017.8.04.0001; a duas, pelo fato de a ação n. 0621140-60.2017.8.04.0001 ter sido julgada sem resolução de mérito e a três, pois a regra avaliada, in casu, é de competência